

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0.70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0.80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.390-A, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a criação, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, de vários cargos, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos, com as atribuições e vencimentos previstos em lei:

a) Vetado.

b) 15 (quinze) de Promotor Público de 4.ª entrância, ordinalmente de 19.º a 33.º.

§ 1.º — Os cargos de Promotor Público ora criados serão providos na forma da legislação vigente, e seus titulares terão exercício na comarca da Capital.

§ 2.º — No primeiro provimento desses cargos é dispensado o estágio para promoção se nenhum dos candidatos o tiver, ou se todos os que o tiverem não forem classificados.

Artigo 2.º — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes, assim considerados os subprocuradores gerais que se seguirem, em ordem de votação, aos titulares ejetos na forma do artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n. 10, de 13 de novembro de 1947.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.390-B, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a incorporação ao sistema estadual de ensino, como estabelecimento de ensino superior, isolado, da atual Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incorporada ao sistema estadual de ensino como estabelecimento de ensino superior isolado a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Parágrafo único — O Governo do Estado entrará em entendimentos com a Associação Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara para o fim de incorporar ao patrimônio estadual, por doação pura e simples independentemente de qualquer indenização, todos os direitos, bens móveis e imóveis utilizados pela Faculdade ora incorporada.

Artigo 2.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 3.º — As leis e decretos referentes à Faculdade ora incorporada serão referendados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Caberá ao Reitor da Universidade de São Paulo baixar as instruções necessárias à execução da presente lei, e bem assim a movimentação e aplicação das verbas orçamentárias ou créditos especiais atribuídos à Faculdade.

Artigo 5.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, aprovado pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o respectivo Regulamento, a Faculdade ora incorporada reger-se-á pelo da sua congênera da Universidade de São Paulo.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — A partir de 1953, e os dos exercícios subsequentes, o orçamento do Estado consignará dotações suficientes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antônio de Oliveira Costa
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 1416, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre transformação da Escola Normal e Ginásio Estadual Carlos Gomes, de Campinas, em Instituto de Educação Carlos Gomes.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que o Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal e Ginásio Estadual Carlos Gomes, de Campinas, fica transformada, nos termos do Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, em Instituto de Educação Carlos Gomes.

Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação Carlos Gomes os seguintes cursos:

a) Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

b) Curso Secundário — ginásio — 1.º ciclo — de 4 (quatro) anos com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

c) Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano;

d) Curso Pré-Primário — Jardim da Infância — de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

a) Curso de Administradores Escolares de grau primário para habilitação de Diretores, Orientadores de Ensino, Inspectores Escolares, Auxiliares de Estatística Encarregados de provas e medidas escolares;

b) Cursos de Especialização: Educação pré-primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário, Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto de Educação Carlos Gomes, as seguintes disciplinas: Português, História da Civilização Brasileira, Matemática, Física e Química, Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, Biologia Geral, Biologia Educacional, Pedagogia, História da Educação, Filosofia da Educação, Psicologia Geral, Psicologia Educacional, Sociologia Geral, Sociologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário, Literatura Infantil, Desenho Pedagógico, Música e Canto Orfeônico, Artes Aplicadas, Educação Física, Recreação e Jogos, Medidas Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação Carlos Gomes será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Pedagogia e Filosofia da Educação;
- 2.ª cadeira — História da Educação;
- 3.ª cadeira — Psicologia Geral;
- 4.ª cadeira — Psicologia Educacional;
- 5.ª cadeira — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas;
- 6.ª cadeira — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária;
- 7.ª cadeira — Sociologia Geral;
- 8.ª cadeira — Sociologia Educacional;
- 9.ª cadeira — Metodologia e Prática do Ensino Primário;
- 10.ª cadeira — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário;
- 11.ª cadeira — Português;
- 12.ª cadeira — Literatura Didática;
- 13.ª cadeira — Matemática;
- 14.ª cadeira — Física e Química;
- 15.ª cadeira — História da Civilização Brasileira;
- 16.ª cadeira — Desenho Pedagógico;
- 17.ª cadeira — Música e Canto Orfeônico;
- 18.ª cadeira — Artes Aplicadas (Secção Feminina);
- 19.ª cadeira — Artes Aplicadas (Secção Masculina);
- 20.ª cadeira — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina);
- 21.ª cadeira de Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dis-

AVISO

Em obediência ao ato de Governador do Estado, a IMPRENSA OFICIAL, nos dias 24 e 31 do corrente, obedecerá o horário vigente nos sábados, processando-se o recebimento de matéria paga até às 11,30 horas e de originais das Repartições Públicas até às 15 horas.

(Diariamente até 30)

põe o artigo 8.º do Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares, para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

CURSO DE ADMINISTRADORES ESCOLARES

Artigo 7.º — No Instituto de Educação Carlos Gomes funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares que visa habilitar Diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas pelo Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação Caetano de Campos.

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação Carlos Gomes.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula do Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação Carlos Gomes será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação Carlos Gomes, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal — Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946 — sempre que haja, no mínimo 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os cursos de Especialização a que se refere este artigo, terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto Caetano de Campos.

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação Carlos Gomes.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outro, o diploma de professor normalista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º — Vetado.

Artigo 16.º — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores, da Escola Normal Carlos Gomes, fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime atualmente vigente.